



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13502.900764/2013-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.417 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 18/05/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez que o contribuinte apresentou as razões para a redução, via retificadora, do débito indicado em DCTF, acompanhadas de documentação comprobatória, deve ser dado provimento ao pedido de crédito correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Curitiba (DRJ-CTA):

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 14/08/2013, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº

23186.43501.230410.1.3.04-6251, nos termos do despacho decisório emitido em 03/07/2013 pela DRF Sorocaba (rastreamento nº 56416049).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 23/04/2010, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 1.000.755,32 (que corresponde a uma parte do pagamento efetuado em 18/05/2007, sob o código 5856, no valor de R\$ 2.722.477,62) e débitos de sua responsabilidade no valor total de R\$ 1.307.086,52.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 15/07/2013, a compensação não foi homologada porque, apesar de o pagamento ter sido localizado, não foi apurado saldo para fins de compensação.

Na manifestação apresentada, a interessada discorre sobre os fatos havidos, diz que antes da emissão do despacho decisório foi intimada a apresentar documentos que comprovassem a origem do pagamento indevido, consoante processo administrativo nº 10855.722095/2012-61, e que tais documentos foram apresentados. Aduz, ainda, que a origem dos créditos foi considerada não comprovada pela fiscalização e que a compensação não foi homologada. Discorda da decisão e afirma que tanto a DCTF quanto o Dacon foram retificados antes da ciência do despacho decisório. Salienta que a declaração retificadora substitui integralmente a que foi retificada e, por considerar espontânea a transmissão da declaração, pede que a mesma seja acolhida. Transcreve jurisprudência do CARF e, ao final, pede a homologação da compensação.

Às fls. 170 a 205, juntaram-se extratos de consulta aos sistemas de controle de DCTF e Dacon.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ-CTA, em sessão datada de 09/04/2014, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 06-46.399, às fls. 205/210, com a seguinte ementa:

DCTF. DACON. RETIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO DESPACHO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL.

Se a contribuinte, intimada, não apresenta documentos contábeis capazes de comprovar a ocorrência de erro de fato em sua DCTF e em seu Dacon (retificadores), apresentados, ainda que previamente à emissão do despacho decisório, não há como reconhecer direito creditório, devendo-se manter a não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-CTA em 20/05/2014 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 215), apresentou Recurso Voluntário em 05/06/2014, às fls. 218/234, repetindo, basicamente, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

Este Colegiado resolveu, em sessão datada de 30/01/2018, converter o julgamento do recurso em diligência, para: (a) aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; (b) informação se esse crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário; e (c) informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada.

Em 08/03/2019 foi lavrada a Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 51, constante às fls. 4454/4457, na qual consta a seguinte conclusão:

De todo o exposto, resta confirmado que os dispêndios informados pela interessada são passíveis de apropriação de crédito de COFINS, conforme demonstrativo de fls. 225, e que as informações apontadas pela recorrente em seu recurso refletem a realidade dos fatos apontados. Entendemos que está confirmada a apuração da COFINS PA 04/2007 no valor de R\$2.745.307,56, **com montante indevido de R\$ 1.000.755,32.**

**Encaminhe-se ao SECAT para verificação da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação pretendida** e a seguir intime-se a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

A seguir retorne-se ao CARF para prosseguimento.

Foi anexado, às fls. 4458/4460, um Demonstrativo de Compensação, e à fl. 4461, Despacho de Encaminhamento da SECAT-DRF-SOR-SP, datado de 15/03/2019, nos seguintes termos:

Encaminho o presente e-processo para ciência ao interessado da Resolução, Informação Fiscal e Demonstrativo de compensação. **Informo que o crédito /restituição é suficiente para homologar integralmente as declarações de compensação.** Após a ciência, nos exatos termos da Informação Fiscal, retorne ao CARF para prosseguimento no julgamento.

Em 20/05/2019, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de sua Procuradora Patrícia Maia Feitosa de Oliveira, formalizou sua ciência da Resolução e Informação Fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Após analisar os argumentos expostos na Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 51/2019, às fls. 4454/4457, reconhecendo a existência do crédito original em favor do contribuinte no montante de R\$ 1.000.755,32, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

